



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.720330/2018-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.141 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2016 a 31/03/2016

DCTF. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CERCEAMENTO. DESCABIMENTO.

A exigência para que, em determinados casos, as retificações de DCTF sejam efetuadas via processo administrativo não cerceia o direito à retificação nem é causa de nulidade de eventual despacho decisório emitido.

DESPACHO DECISÓRIO. APRECIÇÃO DA DCTF 6ª RETIFICADORA.
NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO.

Após a 5ª (quinta) retificadora de DCTF, não são admitidas novas retificações para redução de valor devido, sendo necessária uma 6ª (sexta) retificação o contribuinte deve formalizar processo administrativo, acompanhado de documentos comprobatórios, para a análise do pedido e, caso a petição seja deferida, os débitos a serem alterados são transferidos para o sistema Sief Processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Faço uso do relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento por ocasião da apreciação do Manifesto de Inconformidade.

Trata o processo de impugnação (fls. 135/163) apresentada em 09/05/2018, em face do não recebimento de DCTF retificadora, consoante despacho decisório proferido em 22/03/2018 pela DICAT – Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DERAT SP (fl. 127).

Segundo o despacho decisório:

1. *Trata-se de processo protocolado para solicitar a admissão de DCTF retificadora com o objetivo de reduzir o valor de COFINS (2172 e 5856) para o PA 03/2016 e processamento dos valores referentes a CSLL 2015 (6773) que estão em Malha DCTF.*

2. *Após a 5ª (quinta) retificadora de DCTF, não são admitidas novas retificações para redução de valor devido, sendo necessária uma 6ª (sexta) retificação o contribuinte deve formalizar processo administrativo, acompanhado de documentos comprobatórios, para a análise do pedido e, caso a petição seja deferida, os débitos a serem alterados são transferidos para o sistema Sief Processos.*

3. *Em relação ao COFINS (2172), PA 03/2016, no valor de R\$ 9350,00, há duplicidade de informação. O mesmo valor foi lançado para COFINS (5856). A PER/DCOMP 24548.68189.230516.1.3.04- 8548 refere-se ao código 5856, porém foi informado erroneamente em DCTF também para o 2172, não sendo validado pelo sistema. O valor declarado em EFD Contribuições está em acordo com o alegado pelo contribuinte. Portanto, o crédito de COFINS (2172) foi transferido para o sistema SiefProcessos e devidamente cancelado (folha 126).*

4. *Para COFINS (5856), PA 03/2016, no valor de R\$ 42.696,00, as informações apresentadas em EFD Contribuições não estão coerentes com o alegado pela empresa. A EFD retificada declara apenas o valor de R\$ 7.275.740,09 e a DCTF ativa tem o valor apurado de R\$ 7.667.064,84. Portanto, concluo pela manutenção integral do COFINS (5856), PA 03/2016.*

Em sua impugnação, a contribuinte, após breve relato dos fatos, informa que, em relação ao mês de março de 2006, apresentou 5 DCTF retificadoras, sendo que a última delas, transmitida em 22/12/2017, recebeu o nº 100.2016.2017.1891584645. Esclarece, todavia, que a 6ª retificadora, de 29/12/2017, não foi aceita e sequer foi processada pela RFB.

Em decorrência, dada a necessidade de alteração do valor dos débitos de Cofins (códigos 2172 e 5856) e CSLL (código 6773 e 2484), informa que formalizou o presente pedido administrativo.

Aduz que os despachos proferidos ratificaram a informação “de que apenas é possível o processamento via sistema de 5 DCTF retificadoras” e validaram “os débitos de Cofins não cumulativa (código de receita 2172) e de CSLL – ajuste anual (código de receita 6773).”

Informa que os valores não validados não representam a realidade de sua escrita fiscal e acrescenta que a legislação de regência não impõe qualquer restrição ao envio de mais de cinco declarações retificadoras.

No item II, defende a tempestividade da impugnação e a nulidade do despacho decisório. Aduz que não foi concedido o direito de prestar esclarecimentos e mesmo de

apresentar documentos complementares. Cita e transcreve o art. 10, §1º da IN RFB nº 1599, de 2015.

Ainda recorrendo sobre a nulidade, diz que houve falta de fundamentação efetiva, ou seja, que “não há no despacho decisório fundamentação efetiva que indique o motivo que levou o D. Agente Fiscal a não aceitar o valor da Cofins código de receita 5856 que foi apurado em sua EFD retificadora.” Reclama que o agente fiscal procedeu ao simples confronto entre a última DCTF e a EFD retificadora e “não analisou efetivamente os documentos fiscais e contábeis apresentados” e, continua, “se mais não bastasse, o D. Agente Fiscal não se pronunciou expressamente sobre o processamento do débito de estimativa mensal da CSLL de dezembro/2015, a qual impactou no resultado do ajuste anual.”

Na sequência, diz que, além de não ter fundamentado o despacho, nem intimado a contribuinte para prestar esclarecimentos, “o Fisco não adotou qualquer outra providência para avaliar se a apuração da Cofins promovida pela referida empresa estava ou não correta.”

Chama a atenção para o art. 50, I, da Lei nº 9.784, de 1999, e diz que “a indicação específica dos fatos que ensejaram o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte é um dos requisitos de validade dos atos administrativos.”

Aduz que houve cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade do despacho decisório.

Quanto ao mérito, diz que retificou sua EFD, alterando o valor devido a título de Cofins de março de 2016 para R\$ 7.275.740,68 (código 5856). Diz, também, que ao tentar retificar a DCTF correspondente, o sistema não permitiu, sob o fundamento que apenas seria possível promover 5 declarações retificadoras.

Afirma que o Agente Fiscal utilizou a premissa errada ao comparar a EFD com a DCTF que se encontrava ativa pois a “declaração confrontada foi exatamente aquela que a Impugnante visa retificar.” Alega que uma nova apreciação é necessária.

Insiste que o valor correto da Cofins não cumulativa de março de 2016 corresponde a R\$ 7.275.740,08. Informa que está apresentando relatórios de controle do sistema contábil/fiscal e as telas de lançamento do Razão e que neles é possível verificar com clareza que as receitas de março de 2016 totalizam o valor de R\$ 272.037.968,80 (detalha as receitas e os créditos auferidos no período). Esclarece que o valor devido foi liquidado pela compensação constante do PER/Dcomp nº 39937.16881.281217.1.7.04-2082.

A seguir, discorre sobre a ausência de previsão legal para a limitação do número de DCTF retificadoras. Afirma que “existe o direito de o contribuinte corrigir a transmissão de sua DCTF com uma nova, quantas vezes se fizer necessário e desde que observado o prazo de cinco anos,” ressalvando-se que, em algumas situações, elencadas no § 2º do art. 9º da IN RFB nº 1599, de 2015, “o documento poderá não produzir seus efeitos fiscais.”

No subitem III.4, disserta sobre a validação da estimativa da CSLL de dezembro de 2015 e do ajuste anual CSLL do ano de 2015.

Diz que a RFB concluiu pela inexistência de CSLL a recolher (CSLL ajuste anual – 2015/2016) mas não se pronunciou sobre a estimativa mensal da CSLL de dezembro de 2015. Insiste que a estimativa também deve ser excluída.

Discorre sobre o princípio da verdade material e pede que, com apoio na documentação acostada, seja confirmada a regularidade de sua escrita fiscal e dos valores de Cofins e CSLL apurados.

Ao final, pede a reforma do despacho decisório, nos seguintes termos:

(i) preliminarmente, reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, tendo em vista a ausência de intimação da empresa para prestar esclarecimentos sobre os valores de COFINS e CSLL a serem retificados ou para apresentar documentos complementares, na forma como previsto no artigo 10, §1º da Instrução Normativa RFB nº 1599/15;

(ii) ainda em sede preliminar, declarar a nulidade do Despacho Decisório, uma vez que há ausência de efetiva fundamentação quanto ao indeferimento parcial do pedido administrativo apresentado pela IMPUGNANTE;

(iii) se superadas as preliminares arguidas, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja totalmente deferido o pedido administrativo apresentado, a fim de que os valores de COFINS (código de receita 5856) e de CSLL (código de receita 2484) sejam igualmente validados e considerados no sistema de dados da Receita Federal, nos termos da fundamentação anexa; e

(iv) caso remanesça alguma dúvida sobre a regularidade da apuração da COFINS e da CSLL e quanto às provas carreadas aos autos, converter o julgamento da Impugnação Administrativa em diligência, nos moldes do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 Conforme despacho de fl. 269, em 21/02/2019 o processo foi enviado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2016 a 31/03/2016

DCTF. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO. DESCABIMENTO.

A exigência para que, em determinados casos, as retificações de DCTF sejam efetuadas via processo administrativo não cerceia o direito à retificação nem é causa de nulidade de eventual despacho decisório emitido.

RETIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS.

A previsão de intimação para a prestação de esclarecimentos diz respeito às declarações retificadoras que são apresentadas eletronicamente e que são retidas para análise com base em parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

BASE DE CÁLCULO. INCONSISTÊNCIAS.

A existência de inconsistências nos demonstrativos apresentados pela contribuinte e a ausência de provas para respaldar a pretensão sob análise, implica a manutenção do despacho decisório recorrido.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado:

(i) preliminarmente, reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, tendo em vista a **ausência de intimação da empresa** para prestar esclarecimentos sobre os valores a serem retificados ou para apresentar documentos complementares, na forma como previsto no artigo 10, §1º da Instrução Normativa RFB nº 1599/15;

(ii) ainda em sede preliminar, declarar a nulidade do Despacho Decisório, uma vez que há **ausência de efetiva fundamentação quanto ao indeferimento parcial do pedido administrativo** apresentado pela RECORRENTE;

(iii) da mesma forma, declarar nulo o v. acórdão prolatado pela DRJ em Curitiba que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada, uma vez que **não apreciou as provas trazidas aos autos pela RECORRENTE**, cerceando o seu direito de defesa, sendo de rigor o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para a prolação de nova decisão;

(iv) se superadas as preliminares arguidas, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja totalmente deferido o pedido administrativo apresentado, a fim de que o débito de COFINS (código de receita 5856) do mês de março de 2016 seja igualmente validado e considerado no sistema de dados da Receita Federal, nos termos da fundamentação anexa; e

(v) caso remanesça alguma dúvida sobre a regularidade da apuração da COFINS quanto às provas carreadas aos autos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este colegiado entendeu por necessário converter o feito em diligência com a Resolução n.º **3201-003.279**, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora proceda ao seguinte: (i) examinar a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se de fato o valor da Cofins a recolher no período de março/2016 realmente é de R\$ 7.275.740,09, débito esse que, segundo o Recorrente, já teria sido liquidado via compensação efetuada na DComp nº 39937.16881.281217.1.7.04-2082; (ii) dado que o Recorrente se sujeita tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo para a apuração das contribuições PIS/Cofins, em razão das atividades que realiza em seu objeto social, importante atentar para o critério de rateio para a correta vinculação da proporção dos custos a cada uma destas sistemáticas de apuração, nos moldes determinados pelos §§ 8º e 9º do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, tomando-se como base, no caso concreto, o resultado dessa proporcionalização para a apuração no regime da não cumulatividade sob o código de receita 5856; (iii) se necessário for, intimar o contribuinte para que, no prazo de 30 dias, prorrogável uma vez, apresente documentos ou esclarecimentos complementares à análise para atender aos itens “1” e “2” desta Resolução; (iv) elaborar relatório conclusivo no tocante às comprovações solicitadas; (v) dar ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que possa exercer o contraditório, no prazo de 30 dias; e (vi) cumpridas as providências indicadas, devolver o processo a este Colegiado para prosseguimento. Declarou-se impedido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, substituído pelo conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

A diligência foi respondida por meio do relatório de e-fls. e-fls. 362 a 366, sendo oportunizado ao contribuinte se manifestar, este apresentou sua concordância nas e-fls. 375/379.

Assim, passamos ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Preliminares

Preliminarmente alega o recorrente causas de nulidade do despacho decisório e do Acórdão da DRJ, que na verdade se confundem como o mérito, veja-se:

- (i) preliminarmente, reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, tendo em vista a **ausência de intimação da empresa para prestar esclarecimentos sobre os valores a serem retificados** ou para apresentar documentos complementares, na forma como previsto no artigo 10, §1º da Instrução Normativa RFB nº 1599/15;
- (ii) ainda em sede preliminar, declarar a nulidade do Despacho Decisório, uma vez que há **ausência de efetiva fundamentação quanto ao indeferimento parcial do pedido** administrativo apresentado pela RECORRENTE;
- (iii) da mesma forma, declarar nulo o v, acórdão prolatado pela DRJ em Curitiba que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada, uma vez que **não apreciou as provas trazidas aos autos pela RECORRENTE**, cerceando o seu direito de defesa, sendo de rigor o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para a prolação de nova decisão;

Inicialmente destaco que não é dever da fiscalização intimar a empresa contribuinte a prestar esclarecimentos sobre retificação de DCTF. Presume-se que ao apresentar a retificação da declaração o contribuinte já tenha se amparado nos ajuste de todas as informações necessárias para homologação da declaração. Logo não é esse o caso de nulidade da decisão.

O segundo argumento da contribuinte esta na ausência de fundamentação do despacho decisório, fato que também não merece prosperar visto que o despacho decisório de fls. 127 é claro em afirmar que:

- 2. Após a 5ª (quinta) retificadora de DCTF, não são admitidas novas retificações para redução de valor devido, sendo necessária uma 6ª (sexta) retificação o contribuinte deve formalizar processo administrativo, acompanhado de documentos comprobatórios, para a análise do pedido e, caso a petição seja deferida, os débitos a serem alterados são transferidos para o sistema SiefProcessos.

Diante da expressa justificativa não há o que se falar em ausência de fundamentação.

Por fim, alega a recorrente nulidade o v, acórdão, uma vez que não apreciou as provas trazidas aos autos. Nesse ponto destaco que consta no aludido voto a análise das declarações prestadas pelo contribuinte fato que engloba as provas apresentadas. Nesse sentido forçoso dizer que a não aceitação das provas apresentadas não pode ser confundida com a não apreciação. As provas foram apreciadas, contudo, entendeu o julgador que ainda assim não era o caso de julgar procedente a manifestação de inconformidade.

Todavia, a diligência solicitada por esta colegiado supre qualquer alegação de eventual nulidade, visto que as provas apresentadas pelo contribuinte foram remetidas para apreciação da DRJ como será melhor analisado no mérito.

Diante do exposto, concluo por rejeitar as preliminares de nulidade.

Mérito

Conforme relatado, trata o processo de solicitação de admissão de DCTF retificadora com o objetivo de reduzir o valor de COFINS (5856) para o PA 03/2016.

Ainda conforme relato, após a 5ª (quinta) retificadora de DCTF, não são admitidas novas retificações para redução de valor devido, sendo necessária uma 6ª (sexta) retificação o contribuinte deve formalizar processo administrativo, acompanhado de documentos comprobatórios, para a análise do pedido e, caso a petição seja deferida, os débitos a serem alterados são transferidos para o sistema SiefProcessos.

A negativa da fiscalização em proceder com a admissão das alterações requeridas pelo contribuinte, se deu apenas no item COFINS-5856, devido a inconsistências apontada, no destaque abaixo, retirado do voto da DRJ e reproduzido:

Como é possível constatar pelo despacho decisório, o débito de Cofins (cód. 2172) de março de 2016 no valor de R\$ 9.350,00 **foi cancelado**. Por sua vez, no despacho de fl. 129, vê-se que o débito de CSLL foi analisado e que **a sua retificação foi liberada**. A discussão remanesce, no entanto, para o débito de Cofins (cód. 5856) de março de 2016 no valor de R\$ 42.696,00. Segundo o despacho decisório:

4. Para COFINS (5856), PA 03/2016, no valor de R\$ 42.696,00, as informações apresentadas em EFD Contribuições não estão coerentes com o alegado pela empresa. A EFD retificada declara apenas o valor de R\$ 7.275.740,09 e a DCTF ativa tem o valor apurado de R\$ 7.667.064,84. Portanto, concluo pela manutenção integral do COFINS (5856), PA 03/2016.

Sendo este o ponto de partida que se deve tomar para a análise do mérito. O pedido recursal consiste em:

(iv) se superadas as preliminares arguidas, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja totalmente deferido o pedido administrativo apresentado, a fim de que o débito de COFINS (código de receita 5856) do mês de março de 2016 seja igualmente validado e considerado no sistema de dados da Receita Federal, nos termos da fundamentação anexa; e

(v) caso remanesça alguma dúvida sobre a regularidade da apuração da COFINS quanto às provas carreadas aos autos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

Ademais, a recorrente discorre nos seus apelos que houve erro na análise por parte do julgador de piso, posto que incorreu em equívoco na apreciação dos valores que deveriam ser retificados. Reproduzo:

Ocorre, nobres Conselheiro, que infelizmente a DRJ em Curitiba/PR acabou por utilizar a coluna errada do quadro de fls. 60/61 para realizar sua análise e comparação de dados da apuração da COFINS, na medida em que considerou como valor base para a COFINS não cumulativa **os valores totais de receita/exclusões/deduções lançados na coluna nomeada como “03/2016” (que engloba tanto as bases do regime cumulativo, como do não-cumulativo desta contribuição), quando deveria tomar como base apenas e tão somente os valores lançados na coluna de nome “Não Cumulativo” código de receita 5856**. Veja-se:

COFINS SOBRE FATURAMENTO - ICB				
CONTA	DESCRIÇÃO	03/2016	cód. Darf 2172	cód. Darf 5856
			Cumulativo	Não Cumulativo
401011001	Venda Produtos/Mercadorias País-Terceir	255.333.192,75	-	255.333.192,75
401011002	Venda Produtos/Mercadorias País-Empresa	-	-	-
405010001	Receita sobre arrendamento de Usinas De	-	-	-
402011001	Venda de Serviços no País - Terceiros	247.834,15	-	247.834,15
402011001	Venda de Serviços no País - Terceiros	15.733.876,71	15.733.876,71	-
401011001	Venda Produtos/Mercadorias País-Terceir	559,24	559,24	-
401011001	Venda Produtos/Mercadorias País-Terceir	722.505,95	722.505,95	-
402011002	Venda de Serviços no País - Empr do Grupo	-	-	-
401011004	Venda Produtos/Mercadorias Exterior-Emp	-	-	-
FATURAMENTO/RECEITA BRUTA		272.037.968,80	16.456.941,90	255.581.026,90
ISENÇÕES E EXCLUSÕES		822.589,87	-	822.589,87
(-) RECEITAS ISENTAS				
401011004	Venda Produtos/Mercadorias Exterior-Emp	-	-	-
(-) RECEITAS VINCULADAS A CONTRATOS REIDI - CIMENTO		822.589,87		822.589,87
(-) RECEITAS VINCULADAS A CONTRATOS REIDI - CONCRETO		-	-	-
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA - CONCRETO		-	-	-
CRÉDITOS		159.034.103,16	-	150.365.996,38
(-) Aquisição de bens para revenda		3.145.470,30		2.974.027,371
(-) Aquisição de bens utilizados como insumos		47.203.892,92	-	44.631.058,691
(-) Aquisição de serviços utilizados como insumos		25.667.072,50	-	24.268.096,301
(-) Energia elétrica e térmica		19.444.556,26	-	18.384.736,470
(-) Maquinas equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado		821.590,42	-	776.809,877
(-) Crédito vinculado a receita mercado interno - Importação - Alíquota 7,6%		-	-	-
(-) Armazenagem de mercadorias e fretes na operação de venda		48.825.632,49	-	46.164.405,826

(-) Outras operações com direito a crédito	7.518.669,49	-	7.108.866,632
(-) Devoluções de vendas sujeita a incidência não cumulativa	6.418.756,36	-	6.068.903,942
(+) ESTORNO DE CRÉDITOS DEVOLUÇÕES PARA FORNECEDORES	(11.537,58)	-	(10.908,728)
Créditos extemporane referente notas fiscais	-	-	-
(-) IPI E ICMS/Substituto Tributário	12.380.018,83	-	12.380.018,83
408010103 Icms Subst.Tributária Vendas	12.374.499,42	-	12.374.499,42
408010104 IPI S/ Vendas	5.519,41	-	5.519,41
BASE DE CALCULO S/ OUTRAS RECEITAS			
RECEITAS SUJEITAS A ALÍQUOTA 0%	14.222.879,93	-	14.222.879,93
Receita Isenta e Demais Receita Sem Incidência da Contribuição	1.367.355,97	-	1.367.355,97
COFINS 7,6%	1.788.685,51	-	1.788.685,51
BASE DE CALCULO S/ OUTRAS RECEITAS			
BASE DE CALCULO S/ JCP	-	-	-
COFINS A RECOLHER S/OUTRAS RECEITAS	-	-	-
BASE DE CALCULO S/FATURAMENTO - CONTABIL			
FATURAMENTO/RECEITA BRUTA	273.826.654,31	16.456.941,90	257.369.712,41
ISENÇÕES E EXCLUSÕES	822.589,87	-	822.589,87
IPI E ICMS/Substituto Tributário	12.380.018,83	-	12.380.018,83
CRÉDITOS	159.034.103,16	-	150.365.996,38
BASE	101.589.942,45	16.456.941,90	93.801.107,33
COFINS A RECOLHER 7,60%	7.720.835,63	493.708,26	7.128.884,16
(-) Crédito vinculado a receita mercado interno - Importação - Aliquota 9,65%	177.938,38	-	168.239,90
	17.171,05	-	16.235,15
(+) Receita Financeira - Aliquota 4,00%	12.519.283,77	-	500.771,35
	500.771,35	-	500.771,35
COFINS A RECOLHER - TOTAL BRUTO	8.204.435,92	493.708,28	7.613.420,36
Crédito - CESTE		-	277.464,43
Crédito Extemporaneo		-	
ajuste apuração x efd		-	174,07
COFINS Retido Fonte		-	
Vendas para ZFM		-	60.389,92
Cofins a Recolher	8.204.435,92	-	7.275.740,08
CIMPOR COFINS A RECOLHER			
TOTAL GERAL			7.769.448,37

Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: www.receita.fazenda.gov.br/pagoav/pagav/publico/logica/verificacao/verificacao.asp
 Código de localização EP23.0623.13307.N2JD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED Versão EFD-Contribuições: 2.1.4

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: INTERCEMENT BRASIL S.A.

CNPJ: 62.258.884/0001-36

SCP:

Tipo: Retificadora

Identificação do arquivo: 5E630AB788DBEEEF2595192BD46F035DF7C7DEE8

Período de apuração: 01/03/2016 a 31/03/2016

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 2.688.060,40	R\$ 12.381.930,04
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 4.240.439,51	R\$ 19.657.670,13
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 2.688.060,40	R\$ 12.381.930,04
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 1.552.379,11	R\$ 7.275.740,09
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

O contribuinte tratou ainda da apuração do PIS/Cofins e do sistema de rateio dos custos entre o regime cumulativo e não cumulativo que deve partir da receita bruta do período, conforme a lei o possibilita fazer, nos §§ 8º e 9º do artigo 3º. das Leis nº10.833/03 e 10.637/02 que tem a mesma redação.

De fato, o que se extrai do acórdão recorrido, é que o relator se ancorou em supostas divergências entre os valores constantes neste demonstrativo, ou seja, toma como exemplo o grupo de gastos com direito a créditos, onde compara os valores totais (planilha Créditos 032016) informados sem o cálculo da proporcionalidade com os valores já proporcionalizados. Assim sendo, o valor que deveria ser considerado a título de aquisição de bens utilizados como insumos para o regime cumulativo, por exemplo, é R\$ 44.631.058,69, como consta da coluna de nome “Não Cumulativo” da tabela de fls. 60/61, e não o montante de R\$ 47.203.892,92 que foi adotado pelo v. acórdão recorrido.

Abaixo reproduzo trecho do acórdão *a quo*:

DRJ: Compulsando-se os autos, no entanto, vê-se que há divergências entre os valores constantes do demonstrativo de fl. 60 e os que constam dos demais demonstrativos elaborados pela contribuinte (chamados de relatórios de controle do sistema contábil/fiscal pela contribuinte e por ela anexados como arquivos não pagináveis ao processo). É o caso, por exemplo, das bases de cálculo dos créditos vinculados à aquisição de bens para revenda (informados em valores de R\$ 2.974.027,37 e R\$ 3.145.470,92), à aquisição de bens utilizados como insumos (informados em valores de R\$ 44.631.058,69 e R\$ 47.204.001,42), à aquisição de serviços usados como insumos (informados em valores de R\$ 24.268.096,30 e R\$ 25.623.907,41), às despesas com energia elétrica e térmica (informados em valores de R\$ 18.384.736,47 e R\$ 19.444.556,04), aos créditos relativos às máquinas incorporadas ao ativo imobilizado (informados em valores de R\$ 776.809,87 e R\$ 821.590,56), às despesas com armazenagem de mercadorias e fretes na operação de vendas (informados em valores de R\$ 46.164.405,82 e R\$ 48.825.701,61), às outras operações com direito a crédito, aos créditos com icms substituição tributária (informados em valores de R\$ 12.374.499,42 e R\$ 12.342.036,49), etc. Há, como se vê, divergência em basicamente toda a apuração dos créditos da contribuinte e tal fato, por si só, já inviabiliza a pretensão de reduzir os valores originalmente confessados. Assim, na medida em que as provas apresentadas não respaldam a pretensão da contribuinte, há que se manter os termos do despacho decisório impugnado.

Observo que os arquivos não pagináveis (Planilhas em Excel) apresentados pelo contribuinte demonstram com detalhes os números que compõem a base de cálculo das contribuições: ora por vezes fazendo a rastreabilidade contábil, ora trazendo detalhes dos documentos fiscais que suportaram seus gastos e que corroboram com as suas alegações.

Observo ainda que as conclusões do julgador de piso não são suficientes para a manutenção de plano do julgado, visto que, se limitou a fazer uma comparação a princípio equivocada na medida em que considerou valores totais lançados, sem atentar para a segregação dos mesmos, o que inclusive chama a atenção pois estaria por considerar valores maiores do que os montantes indicados pela recorrente nas planilhas acostadas, pois estes contemplam tanto as bases do regime cumulativo, como do não cumulativo.

Desta forma, tais conclusões acabaram por não observar as demais apurações das informações que constam nas planilhas que foram apresentadas pela empresa quando do protocolo de sua impugnação administrativa e que corroboram com o valor retificado em sua

EFD Contribuições relativo ao mês de março de 2016, onde apurou o valor a título de COFINS (código de receita 5856), no importe de R\$ 7.275.740,68, o qual foi devidamente acostado a estes autos pela contribuinte, e que culminou com o que pretendeu a recorrente, em adequar igualmente suas obrigações acessórias, razão pela qual, buscou transmitir nova DCTF para retificar a anteriormente enviada de nº 100.2016.2017.1891584645, na qual constava indevidamente o valor da COFINS como sendo R\$ 7.318.436,68.

BASE DE CÁLCULO S/FATURAMENTO - CONTÁBIL			
FATURAMENTO/RECEITA BRUTA	273.826.654,31	16.456.941,90	257.369.712,41
ISENÇÕES E EXCLUSÕES	260.792,45	-	260.792,45
IPI E ICMS/Substituto Tributário	12.380.018,83	-	12.380.018,83
CRÉDITOS	159.034.103,16	-	159.034.103,16
BASE	102.151.739,87	16.456.941,90	94.362.904,75
COFINS A RECOLHER 7,60%	7.763.532,23	493.708,28	7.171.580,76
(-) Crédito vinculado a receita mercado interno - Importação - Alíquota 9,65%	177.938,38	-	168.239,90
	17.171,05	-	16.235,15
(+) Receita Financeira - Alíquota 4,00%	12.519.283,77	-	500.771,35
	500.771,35	-	500.771,35
COFINS A RECOLHER - TOTAL BRUTO	8.247.132,53	493.708,28	7.656.116,96
Crédito - CESTE		-	277.464,43
Crédito Extemporâneo		-	
ajuste apuração x efd		-	174,07
COFINS Retido Fonte		-	
Vendas para ZFM		-	60.389,92
Cofins a Recolher	8.247.132,53	-	7.318.436,69
CIMPOR COFINS A RECOLHER			
Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/			
Código de localização EP23.0623.13307.NCCI.			
Original			
TOTAL GERAL			7.812.144,96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

15032018171162888134320
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 62.258.884/0001-36

Março/2016

NOME EMPRESARIAL: INTERCEMENT BRASIL SA

Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Nº de Declaração: 100.2016.2017.1891524645

Página: 22

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CÓDIGO RECEITA	: 5856-01
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Março/2016
DÉBITO APURADO	7.667.064,84
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÕES	7.318.436,68
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	348.628,16
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	7.667.064,84
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 7.667.064,84

Dentro desse contexto fático, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência na qual foi proposta o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise com base nas planilhas que contemplam todo os rastros das informações constantes na composição da base de cálculo, assim como as informações constantes nos sistemas, EFD-Contribuições Retificadora, assim como o último pedido de retificação da DCTF, conforme requerido pelo contribuinte.

Após realizada a diligência a autoridade fiscal assim concluiu nas e-fls. 362 a 366:

Objetivo do presente relatório é concluir se o valor de R\$ 7.275.740,09 reflete a realidade demonstrada nos dados de apuração extraídos da EFD Contribuições para a Cofins não cumulativa (cód. 5856) do período de apuração março/2016.

Para tomar como base a decisão do Acórdão de Impugnação 06-67.670 - 3ª Turma da DRJ/CTA (fls. 270 a 277), foram utilizadas as seguintes considerações, extraídas da EFD Contribuições e da planilha demonstrativa anexada pelo interessado (fls. 54 a 61):

O quadro abaixo demonstra como a contribuinte efetuou os cálculos para chegar à base de cálculo de R\$ 93.801.107,33:

Descrição	Valor
Venda de Produtos/Mercadorias	255.333.192,75
Venda de Serviços	247.834,15
Total das vendas	255.581.026,90
Reidi cimento	(822.589,87)
Crédito aquisição bens para revenda	(2.974.027,37)
Crédito aquisição bens utilizados como insumos	(44.631.058,69)
Crédito aquisição de serviços usados como insumos	(24.268.096,30)
Crédito Energia elétrica e térmica	(18.384.736,47)
Crédito Maqs incorporados ao ativo imobilizado	(776.809,87)
Crédito vinculado à armazenagem de mercadorias e fretes na operação de vendas	(46.164.405,82)
Outras operações com direito a crédito	(7.108.866,63)

Devoluções de vendas sujeitas à incidência não cumulativa	(6.068.903,94)
estorno de créditos - devolução para fornecedores.	10.908,72
Icms Subst Tributário	(12.374.499,42)
IPI	(5.519,41)
outras receitas	1.788.685,51
Base de Cálculo	93.801.107,34

“Compulsando-se os autos, no entanto, vê-se que há divergências entre os valores constantes do demonstrativo de fl. 60 e os que constam dos demais demonstrativos elaborados pela contribuinte (chamados de relatórios de controle do sistema contábil/fiscal pela contribuinte e por ela anexados como arquivos não pagináveis ao processo). É o caso, por exemplo, das bases de cálculo dos créditos vinculados à aquisição de bens para revenda (informados em valores de R\$ 2.974.027,37 e R\$ 3.145.470,92), à aquisição de bens utilizados como insumos (informados em valores de R\$ 44.631.058,69 e R\$ 47.204.001,42), à aquisição de serviços usados como insumos (informados em valores de R\$ 24.268.096,30 e R\$ 25.623.907,41), às despesas com energia elétrica e térmica (informados em valores de R\$ 18.384.736,47 e R\$ 19.444.556,04), aos créditos relativos às máquinas incorporadas ao ativo imobilizado (informados em valores de R\$ 776.809,87 e R\$ 821.590,56), às despesas com armazenagem de mercadorias e fretes na operação de vendas (informados em valores de R\$ 46.164.405,82 e R\$ 48.825.701,61), às outras operações com direito a crédito, aos créditos com icms substituição tributária (informados em valores de R\$ 12.374.499,42 e R\$ 12.342.036,49), etc. Há, como se vê, divergência em praticamente toda a apuração dos créditos da contribuinte e tal fato, por si só, já inviabiliza a pretensão de reduzir os valores originalmente confessados. Assim, na medida em que as provas apresentadas

não respaldam a pretensão da contribuinte, há que se manter os termos do despacho decisório impugnado.” **(nesses anexos a fiscalização repisa a DRJ – incluído por este relator)**

As divergências encontradas estão consolidadas na tabela a seguir:

	<i>Valores obtidos da EFD</i>	<i>Valores divergentes apontados pela DRJ (planilha)</i>
<i>aquisição de bens para revenda</i>	R\$ 2.974.027,37	R\$ 3.145.470,92
<i>aquisição de bens utilizados como insumos</i>	R\$ 44.631.058,69	R\$ 47.204.001,42
<i>à aquisição de serviços usados como insumos</i>	R\$ 24.268.096,30	R\$ 25.623.907,41
<i>despesas com energia elétrica e térmica</i>	R\$ 18.384.736,47	R\$ 19.444.556,04
<i>créditos relativos às máquinas incorporadas ao ativo imobilizado</i>	R\$ 776.809,87	R\$ 821.590,56
<i>despesas com armazenagem de mercadorias e fretes na operação de vendas</i>	R\$ 46.164.405,82	e R\$ 48.825.701,61
<i>outras operações com direito a crédito</i>	R\$ 12.374.499,42	R\$ 12.342.036,49
<i>Total</i>	R\$ 149.573.633,94	R\$ 157.407.264,45

Se fossem considerados os valores divergentes apontados na segunda coluna, o crédito seria maior e consequentemente o tributo apurado teria valor ainda menor do que o valor pleiteado.

No entanto, levando em conta que o interessado se sujeita tanto ao regime cumulativo, como ao não cumulativo para a apuração do PIS e da COFINS, em razão das atividades que realiza em seu objeto social, deve ser considerado o critério de rateio para correta vinculação da proporção dos custos a cada uma destas sistemáticas de apuração, nos moldes determinados pelos §§ 8º e 9º do artigo 3º. das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

No caso concreto para a apuração no regime da Não Cumulatividade sob o código de receita 5856 devem ser considerados os valores demonstrados apenas na coluna com referência à Cofins não cumulativa.

Os valores demonstrados em planilhas (fl. 60) são os seguintes:

	Valores obtidos da EFD	Cofins não cumulativa
<i>aquisição de bens para revenda</i>	R\$ 2.974.027,37	R\$ 2.974.027,37
<i>aquisição de bens utilizados como insumos</i>	R\$ 44.631.058,69	R\$ 44.631.058,69
<i>à aquisição de serviços usados como insumos</i>	R\$ 24.268.096,30	R\$ 24.268.096,30
<i>despesas com energia elétrica e térmica</i>	R\$ 18.384.736,47	R\$ 18.384.736,47
<i>créditos relativos às máquinas incorporadas ao ativo imobilizado</i>	R\$ 776.809,87	R\$ 776.809,87
<i>despesas com armazenagem de mercadorias e fretes na operação de vendas</i>	R\$ 46.164.405,82	R\$ 46.164.405,82
<i>outras operações com direito a crédito</i>	R\$ 12.374.499,42	R\$ 12.374.499,42
Total	R\$ 149.573.633,94	R\$ 149.573.633,94

PIS SOBRE FATURAMENTO - ICB			FL 60	
CONTA	DESCRIÇÃO	03/2016	cód. Darf 8109 Cumulativo	cód. Darf 6912 Não Cumulativo
40000000	Venda Bruta de Mercadorias pelo Preço	159.034.103,16	-	150.365.996,38
CREDITOS				
(-) Aquisição de bens para revenda		3.146.470,30	-	2.974.027,37
(-) Aquisição de bens utilizados como insumos		47.203.892,92	-	44.631.058,69
(-) Aquisição de serviços utilizados como insumos		25.667.072,90	-	24.268.096,30
(-) Energia elétrica e térmica		19.444.556,26	-	18.384.736,47
(-) Máquinas equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado		821.590,42	-	776.809,87
(-) Crédito vinculado a receita mercado interno - Importação - Aliquota 1,65%		-	-	-
(-) Armazenagem de mercadorias e fretes na operação de venda		48.825.632,49	-	46.164.405,82
(-) Outras operações com direito a crédito		7.518.669,49	-	7.108.866,63
(-) Devoluções de vendas sujeitas a incidência não cumulativa		6.418.756,36	-	6.068.903,94
(+) ESTORNO DE CREDITOS DEVOÇÕES PARA FORNECEDORES		(11.537,58)	-	(10.908,72)
Créditos extemporaneos referente notas fiscais			-	-
(-) IPI E ICMS/Substituto Tributário		12.380.018,83	-	12.380.018,83
408010103	ICMS Subst. Tributária Vendas	12.374.499,42	-	12.374.499,42
408010104	IPI S/ Vendas	5.519,41	-	5.519,41

Confrontando os valores declarados em EFD e os informados em planilha / memorial de cálculo, constata-se que não há divergência. Frise-se que a veracidade das informações prestadas só pode ser auferida com abertura de procedimento fiscal, que não é o caso da análise de revisão de débitos.

PIS SOBRE FATURAMENTO - ICB			FL 60	
CONTA	DESCRIÇÃO	03/2016	cód. Darf 8109 Cumulativo	cód. Darf 6912 Não Cumulativo
40000000	Venda Bruta de Mercadorias pelo Preço	8.204.435,92	493.708,28	7.613.429,36
COFINS A RECOLHER - TOTAL BRUTO				
Crédito - CESTE			-	277.464,43
Crédito Extemporaneo			-	174,67
ajuste apuração x efd			-	
COFINS Retido Fonte			-	
Vendas para ZFM			-	60.389,92
Cofins a Recolher		8.204.435,92	-	7.275.749,69
CIMPOR COFINS A RECOLHER				
Vr pago			493.708,28	7.275.749,69
TOTAL GERAL				7.769.448,37

iginal

Pelo exposto, considerando os valores informados em EFD e o memorial de cálculo apresentado às fls. 60 e 61, constata-se que o valor de Cofins não cumulativo para o período de apuração março/2016 é R\$ 7.275.740,08. (grifos meus)

Conclusão

Tendo em vista que a análise toma por base os dados informados pelo contribuinte, confrontados com a apuração em obrigações acessórias, e ainda, que não reflete procedimento de fiscalização, tem-se que os elementos analisados são suficientes para formar convicção de que o valor de Cofins não cumulativo para o período de apuração março/2016 é **R\$ 7.275.740,08**.

Sendo essas as conclusões da diligência, outra solução não cabe senão o provimento do Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa